



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094748-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que são agravantes MÁRCIA PORTO DA SILVA e SALVADOR FRANCISCO DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2094748-19.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1007541-87.20215.8.26.0278

Comarca: Itaquaquetuba (Vara da Família e Sucessões)

Agravante: Marcia Porto da Silva (inventariante)

Agravado: O Juízo

Juiz: Antenor da Silva Cápuia

Voto n. 37.838

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de alvará para liberação de valor complementar a 100 UFESPs, visando ao pagamento das custas processuais. A agravante busca solução para prosseguir com o inventário sem onerar os herdeiros, propondo o abatimento das custas dos bens do espólio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de numerário inventariado para pagamento das custas processuais, considerando a hipossuficiência financeira dos herdeiros e a aplicação do art. 659, § 2º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Excepcionalmente, admite-se a expedição de alvará para levantamento de numerário inventariado para pagamento das despesas processuais, especialmente quando os interessados não têm condições financeiras.

4. A negativa em permitir o abatimento das custas do espólio impõe ônus desproporcional aos herdeiros, inviabilizando o prosseguimento do inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para expedição do alvará, permitindo o levantamento da importância necessária ao pagamento da taxa judiciária remanescente e das custas deste recurso.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de pagamento das despesas processuais com os bens do espólio em caso de hipossuficiência dos herdeiros.

Legislação Citada: CPC, art. 659, § 2º; art. 98 e seguintes. CF/1988, art. 5º, XXXV.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, nos autos da ação de inventário, da decisão de fls. 329 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para liberação do valor correspondente a 100 UFESPs, diretamente do montante já depositado nos autos, a fim de possibilitar o pagamento das custas processuais determinadas.

Sustenta a agravante que é beneficiária da gratuidade da justiça e que na homologação da sentença da partilha foi determinado o pagamento da diferença das custas processuais (100 UFESPs) e só após seria expedido o alvará para levantamento dos valores, mas que, diante da impossibilidade financeira das partes em arcar com o pagamento das custas, formulou pedido de que o valor das custas fosse abatido dos bens deixados pelo de cujus, buscando uma solução que permitisse o prosseguimento do inventário sem onerar excessivamente os herdeiros. Aponta que a questão central reside na possibilidade de isenção ou, ao menos, na forma de pagamento das custas processuais, em face da situação de hipossuficiência financeira dos herdeiros, pretendendo a aplicação do art. 659, § 2º, do CPC que estabelece a possibilidade de pagamento das despesas processuais com os bens do espólio, medida que visa proteger o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afirma que a negativa em permitir o abatimento das custas do espólio, impõe um ônus desproporcional e, em última análise, inviabiliza o prosseguimento do inventário, frustrando a expectativa dos herdeiros em receber a herança a que têm direito, enquanto a solução proposta pelos herdeiros, de abater as custas dos valores deixados pelo falecido,

representa uma alternativa razoável e proporcional, que permite o cumprimento das obrigações processuais sem comprometer o direito à partilha.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, seja a decisão reformada para que seja deferido o pedido de abatimento das custas processuais dos bens deixados pelo “de cujus”, em razão da comprovada insuficiência de recursos dos herdeiros, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Foi deferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

O “de cujus” deixou um veículo automotor; o crédito decorrente de acordo celebrado nos autos do processo nº 0021971-06.2012.8.26.0007, no valor de R\$ 48.000,00; saldo em conta corrente junto ao Banco do Brasil, no montante de R\$ 44.524,91, bem como saldo em conta poupança na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.845,83, conforme relatado nas primeiras declarações (fls. 172/175).

No início do processo foi concedida a gratuidade da justiça ao requerente (fls. 27), mas essa decisão foi revista e reconsiderada, por existir “numerário de liquidez imediata suficiente para o recolhimento das custas processuais” (fls. 282/283).

A decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita foi mantida, sob o fundamento de que “as custas processuais não são suportadas pelos herdeiros, mas sim pelo espólio” e que para tanto

"deverá a inventariante apresentar pedido para expedição de alvará judicial, acompanhado do cálculo das custas a serem pagas" (fls. 306/307).

Foi juntado comprovante de pagamento de custas iniciais no valor de R\$519,74 (fls. 322/324) e recolhido o ITCMD pelos herdeiros, no valor de R\$1.309,81 (fls. 240 e 267 dos autos de origem).

Sobreveio a sentença (fls. 325) que homologou a partilha de fls. 310/313 e condicionou a expedição de alvará para levantamento de valor ao recolhimento da diferença das custas processuais (100 UFESPs).

Foi apresentado o pedido de expedição de alvará para liberação do valor correspondente a 100 UFESPs, diretamente do montante depositado nos autos, a fim de possibilitar o pagamento das custas processuais determinadas (fls. 328), o que foi indeferido, sob o fundamento de que as custas devem ser recolhidas antes mesmo da homologação da partilha (fls. 329).

Verifica-se que atualmente a única pendência A finalização do inventário, é o recolhimento da diferença das custas processuais, para o valor de 100 UFESPs.

Excepcionalmente, admite-se a expedição de alvará para levantamento de numerário que está sendo inventariado para pagamento das despesas processuais, ainda mais quando os interessados não têm condições para tanto, o que deve ocorrer no caso, sem qualquer prejuízo a terceiros ou ao Erário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para a expedição do alvará para levantamento da importância necessária ao pagamento da taxa judiciária remanescente e das custas deste recurso, a ser providenciado no Juízo de origem.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica